



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS
PREVCOM - GO

Interessado: PREVCOM-GO

Assunto: Contratação

PARECER/ASJUR nº 005 / 2017 – Autos remetidos

para apreciação da Assessoria Jurídica da Prevcom – GO pela Presidência dessa Fundação formalizando consulta quanto à data de início (“data de corte”) de aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência do Estado de Goiás de que cuida o art. 40 da Constituição Federal e art. 97 da Constituição Estadual.

1. A chamada reforma previdenciária do setor público tem sua principal base na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e foi ampliada com a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 sendo esperadas outras futuras reformas com o objetivo de cada vez mais consagrar um tratamento uniforme entre o **Regime Geral de Previdência Social – RGP**S que inclui trabalhador do setor privado e os servidores não ocupantes de cargo efetivo e o **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS** voltado para os servidores titulares de cargos efetivos.

2. Pois bem, o artigo 40 da Constituição Federal que está inserido no Título III – Da Organização do Estado, Capítulo VII – Da Administração Pública, Seção II – Dos Servidores Públicos trata do comumente referido **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**.

Av. Vereador José Monteiro, nº. 2233, Setor Nova Vila, Complexo Fazendário, Bloco F, CEP: 74.653-900 –
Goiânia – Goiás
Telefone 62 3269-2123





ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS
PREVCOM - GO

3. Tal regime, como vimos, ao longo dos anos vem sofrendo alterações e a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 foi inserido no art. 40 o § 14 outorgando à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a possibilidade de instituírem **regime de previdência complementar - RPC** para os seus servidores titulares de cargo efetivo.

4. Em harmonia com a referida emenda nº 20/1998, a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 no mesmo art. 40 incluiu o § 15 o qual prevê que cada ente governamental tem competência para instituir o regime mediante lei de iniciativa do Poder Executivo por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública que ofertarão plano de benefícios na modalidade de contribuição definida. Vejamos na íntegra os dispositivos citados com nossos destaques:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS
PREVCOM - GO

os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído **por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo**, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de **entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública**, que oferecerão aos respectivos participantes **planos de benefícios** somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

5. O artigo 202 da Constituição Federal referido no §15 do artigo 40 trata do regime de previdência de caráter complementar e sobre esse dispositivo a eminent doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ expõem as seguintes conclusões:

- a) *trata-se de regime de previdência pública, de caráter complementar, e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social e ao regime de previdência próprio do servidor público;*
- b) *a previdência complementar é administrada por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública;*
- c) *a instituição do benefício é facultativa para todos os entes governamentais, baseando-se na constituição de reservas que garantam o benefício contrato e disciplinado por lei complementar (art. 202, caput);*
- d) *enquanto não instituído, não pode ser aplicado o limite estabelecido para o regime geral de previdência de que trata o art. 201 (art. 40, §14);*
- e) *para os servidores que ingressarem no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, a aplicação desse regime só pode ser feita mediante prévia e expressa opção (§16 do art. 40);*

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 29.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, página 728.
Av. Vereador José Monteiro, nº. 2233, Setor Nova Vila, Complexo Fazendário, Bloco F, CEP: 74.653-900 –
Goiânia – Goiás
Telefone 62 3269-2123



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS
PREVCOM - GO

f) União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades públicas não podem aportar recursos à entidades de previdência privada, salvo na qualidade de patrocinador, hipótese em que sua contribuição não poderá exceder a do segurado (art. 202, § 3º);

6. Seguindo os ditames constitucionais acima referido, o Estado de Goiás, por meio da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, instituiu o regime de previdência complementar autorizando a criação da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás - Prevcom-GO. Posteriormente foi aprovado o Estatuto social da Prevcom-GO por meio do Decreto Estadual nº 8.709, de 26 de julho de 2016 o qual foi modificado pelo Decreto Estadual nº 8.974, de 12 de junho de 2017, tudo em consonância com o artigo 40, §§§ 14, 15 e 16 da Constituição Federal e artigo 97, §§§ 14, 15 e 16 da Constituição Estadual que nada mais é do que dispositivo de reprodução obrigatória da Carta Magna.

7. A Prevcom-GO é um Fundação Pública de Direito Privado sem fins lucrativos, conforme dispõe o art. 5º da Lei Estadual nº 19.179/2015, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos. Parte da doutrina nomina esse tipo de ente de **fundaçao estatal**.

8. Para constituição e autorização de funcionamento da Prevcom-GO é obrigatória a aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, no caso, a **Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc** o qual também deve aprovar o Estatuto da Fundação, conforme exigência do art. 33, I, da Lei Complementar Federal 109, de 29 de maio de 2001:

Art. 33. Dependendo de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS
PREVCOM - GO

I – a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

9. Tais aprovações ocorreram por meio da Portaria nº 317, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 66, seção 1, de 05 de abril de 2017, página 33.²

10. Cabe à Prevcom-GO criar, administrar e executar **plano de benefícios de caráter previdenciário** complementar a ser oferecido aos respectivos participantes na modalidade de contribuição definida, nos termos do art. 40, §15 da Constituição Federal.

11. O plano de benefícios ofertado pela Prevcom-GO foi intitulado “**PLANO GOIÁS SEGURO**” e também foi submetido para prévia e expressa autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, nos termos do art. 33, I, da Lei Complementar Federal 109, de 29 de maio de 2001 acima transcrita.

12. A Previc autorizou a **aplicação** do plano de benefícios (Plano Goiás Seguro) por meio da Portaria nº 689/2017, de 05 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 129, Seção 1 de 07 de julho de 2017³:

² Disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=33&data=05/04/2017>

³ Disponível no site:

http://www.prevcom.go.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17&Itemid=113

Av. Vereador José Monteiro, nº. 2233, Setor Nova Vila, Complexo Fazendário, Bloco F, CEP: 74.653-900 –
Goiânia – Goiás
Telefone 62 3269-2123



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS
PREVCOM - GO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTEIRA Nº 689, DE 5 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003338/2017-16 e Documento SEI nº 0056187, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano Goiás Seguro, CNPB nº 2017.0009-65, administrado pela entidade Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás - PREVCOM-GO.

Art. 2º Aprovar o Convênio de Adesão do estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Fazenda, CNPJ nº 01.409.655/0001-80, a fim de estabelecer a condição de patrocinador do Plano de Benefícios Goiás Seguro.

Art. 3º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para inicio de funcionamento do referido plano, devendo a ocorrência ser comunicada à Previc.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

13. Uma vez apresentado todo esse panorama temos condições de adentrar ao objeto da consulta, ou seja:

a) Qual seria o início ("data de corte") de aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência do Estado de Goiás.

14. Como vimos do indigitado art. 40, § 14, CF o limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social poderá ser aplicado ao valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pela previdência oficial do servidor público estadual.

15. Contudo, pela literalidade do dispositivo constitucional, somente é possível a aplicação desse limite desde que seja "instituído regime de



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS
PREVCOM - GO

previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo".

16. O §16 do artigo 40 da Constituição prevê um **marco divisório** entre a facultatividade (opção do servidor) e obrigatoriedade na aplicação do teto do regime geral de previdência social que é "até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".
17. Pois bem, seguindo o §§14,15 e 16, do art. 40 a pergunta a se fazer é: **Qual é o ato de instituição do regime de previdência complementar a ser publicado que geraria o prazo de início ou marco divisório ("data do corte") para observação obrigatória do teto do Regime Geral para novos servidores que vierem a ingressar nos quadros do Estado ?**
18. No entender dessa assessoria jurídica o ato que de fato institui o regime de previdência complementar ocorre quando efetivamente é ofertado ao servidor um plano de benefícios previdenciários complementar que, conforme art. 33, inciso I da Lei Complementar 109/2001, apenas é aplicado com a publicação de aprovação do respectivo plano pelo órgão regulador. Dessa forma, fica garantida a segurança jurídica.
19. No caso em análise, já foi efetivamente ofertado plano de benefícios aos servidores efetivos ou vitalícios do Estado de Goiás abrangendo Poder Executivo, suas autarquias e fundações, Poder Legislativo, bem como Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios a partir da **data da publicação da aprovação pela Previc da aplicação do Plano de Benefícios ("PLANO GOIÁS SEGURO") no**



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS
PREVCOM - GO

Diário Oficial da União, por meio da Portaria nº 689/2017 publicada no Diário Oficial da União nº 129, Seção I, em 07 de julho de 2017⁴.

20. Foi exatamente essa a orientação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na **orientação normativa nº 12, de 23 de setembro de 2013 (DOU de 25/09/2013, nº 186, Seção 1, pág. 140)** voltado para os servidores públicos federais do Poder Executivo o qual anexamos a estes autos e que expressamente prevê:

Art. 2º - O regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, entrou em vigor para os servidores públicos federais do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas, no dia 4 de fevereiro de 2013, data da publicação da Portaria nº 44, de 31 de janeiro de 2013, do Diretor de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), que aprovou o Regulamento do Plano Executivo Federal.

21. Assim, de forma conclusiva, a data de início de aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência do Estado de Goiás de que cuida o art. 40 da Constituição Federal e art. 97 da Constituição Estadual é o dia **07 de julho de 2017**, data da publicação da **Portaria nº 689/2017 – Superintendência Nacional de Previdência Complementar no Diário Oficial da União nº 129, Seção I aprovando a aplicação do plano de benefícios “PLANO GOIÁS SEGURO” e estando apto a ser oferecido aos servidores efetivos e vitalícios do Estado.**

⁴ Disponível no site:

http://www.prevcom.go.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17&Itemid=113

Av. Vereador José Monteiro, nº. 2233, Setor Nova Vila, Complexo Fazendário, Bloco F, CEP: 74.653-900 –
Goiânia – Goiás
Telefone 62 3269-2123



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS
PREVCOM - GO

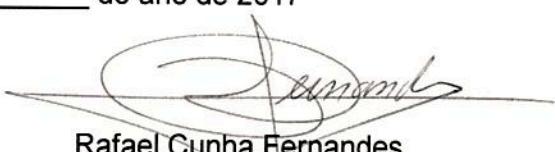
22. Não obstante o entendimento dessa assessoria jurídica, cumpre registrar que se trata de matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral e afeta diretamente o patrocinador do plano de benefícios que no caso é o Estado de Goiás por meio de seu Poder Executivo. Cabe ressaltar que pela importância do tema pode ser também balizador para os outros poderes do Estado, bem como para o Ministério Público.
23. Dessa forma, a presente consulta deve ser enviada à Procuradoria Geral do Estado de Goiás para manifestação, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Complementar nº 58/2006, *in verbis*:

Art. 22. Compete à Procuradoria Administrativa:

I - emitir parecer em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;

24. **Encaminhe-se os autos à presidência da Prevcom para conhecimento e encaminhamento.**

ASSESSORIA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS – PREVCOM/GO, em Goiânia, aos 28 dias
do mês de julho do ano de 2017


Rafael Cunha Fernandes
Assessor Jurídico da Prevcom-GO
OAB/GO 25.944